

AMIR BARROSO KHODR

**A CONCESSÃO DE STATUS DE REFUGIADO FRENTE A POSSÍVEIS
PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO:
UMA ANÁLISE A LUZ DO CASO CESARE BATTISTI**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Alice Rocha da Silva

Brasília

2012

AMIR BARROSO KHODR

**A CONCESSÃO DE STATUS DE REFUGIADO FRENTE A POSSÍVEIS
PROCESSOS DE EXTRADIÇÃO:**

UMA ANÁLISE A LUZ DO CASO CESARE BATTISTI

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Alice Rocha da Silva

Brasília, ___ de _____ de 2012.

Professora Alice Rocha da Silva

Orientadora

Examinador

Examinador

Dedico o presente trabalho aos meus pais, avós, amigos e a minha namorada, Isabela, por terem sido tão presentes durante esta fase de minha vida. Dedico também ao meu primo Raul guerreiro na luta contra o câncer e herói de minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por não terem poupado esforços para proporcionar-me uma educação de excelência.

Agradeço a minha namorada Isabela por ter me ajudado de todas as maneiras durante minha graduação.

Agradeço a minha orientadora Alice Rocha da Silva por sanar minhas incontáveis dúvidas acarretando por vezes atrasos em minhas elucidações. Auxiliando de maneira imensurável a elaboração e conclusão do presente trabalho.

Resumo

No presente trabalho serão analisados os fundamentos para a concessão do *status* de refugiado a estrangeiros que adentram o território brasileiro. Tal estudo terá o foco na concessão do status de refugiado frente a possíveis processos de extradição. Nesse sentido, a análise será direcionada ao emblemático caso Cesare Battisti. Durante os chamados “anos de chumbo” na Itália, inúmeros grupos de extrema esquerda e direita realizaram incontáveis ataques terroristas a instituições do Estado italiano. Dentre estes grupos, criou-se o Proletários Armados pelo Comunismo, que possuía como um de seus membros Cesare Battisti. Em seu passado, Cesare Battisti, cometeu inúmeros crimes – dentro e fora do PAC. No entanto, de todos esses crimes quatro se sobressaíram aos demais, no qual delimita-se como os assassinatos de Lino Sabbadin, Pierlugi Torregiani, Antonio Santoro e Andrea Campagna. O caso Battisti, trouxe fortes indagações ao sistema de reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, onde se questionou se o crimes de Cesare Battisti realmente enquadravam-se na esfera política ou se tais crimes equiparavam-se a esfera comum. Nessa vertente, Cesare Battisti ofereceu requerimento de refúgio ao Ministério de Estado da Justiça que decidiu pela concessão de seu refúgio. O estudo proporcionará primeiramente uma análise a cerca do instituto do Refúgio Político, demonstrando os requisitos para sua devida concessão e diferenciando-o do asilo político. Posteriormente será realizado um estudo direcionado a extradição, sendo delimitados os princípios e requisitos aplicáveis ao presente instituto. Também será demonstrado o processamento da extradição frente a extraditando que possua qualidade de refugiado. Ao final, será feita uma análise do Caso Cesare Battisti, sendo demonstrado sua vida pregressa, o reconhecimento do status de refugiado e o cancelamento de seu refúgio pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras Chave: Direito Internacional Público. Refúgio. Asilo. Extradição. Extradição n.º 1.085. Cesare Battisti. *Non-refoulement*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1.UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REFÚGIO E O ASILO	11
1.1. Do asilo	11
1.2. Da natureza jurídica do asilo político	13
1.3. Condições do asilo político.....	15
1.4. Prazo de Permanência do asilado.....	18
1.5. Do refúgio.....	20
1.6. Procedimento de concessão do refúgio.....	22
1.7. Diferenças entre asilo e refúgio.....	24
2. A CONDIÇÃO DE ESTANGEIRO NO BRASIL.....	25
2.1. Direitos dos estrangeiros.....	25
2.2. Mecanismos legais de ingresso em país estrangeiro.....	26
2.3. Da deportação e da expulsão.....	26
2.4. Da extradição.....	27
2.5. Do processo de extradição.....	31
3. PROCESSO DE EXTRADIÇÃO FRENTE AO STATUS DE REFUGIADO: UMA ANÁLISE A LUZ DO CASO CESARE.....	39
3.1. A inserção de Cesare Battisti no crime.....	39
3.2. Proletários Armados pelo Comunismo.....	41
3.2.1. Ações executadas pelo PAC.....	42
3.3. Crimes e julgamento na Itália.....	44
3.4. A fuga de Cesare Battisti.....	46
3.5. Cesare Battisti e a solicitação de refúgio.....	49

3.6. Desconsideração do status de refugiado.....	53
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A concessão do refúgio político a estrangeiros sempre foi matéria passível de extrema polêmica, tanto para o direito internacional como para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, existem aplicações equivocadas do refúgio político a casos que, na realidade, deveriam ser concedido o asilo político.

Nesse contexto, cria-se uma latente e irremediável necessidade de delimitar e diferenciar os dois institutos, no sentido de demonstrar as reais e efetivas maneiras para realizar a concessão de tais medidas humanitárias. Ainda nesse foco, salienta-se que a concessão errônea de um sobre o outro pode acarretar um eventual vício em um procedimento extradicional, segundo os princípios inerentes a teoria *non-refoulement*, bem como os parâmetros legislativos criados por tratados e leis brasileiras, impossibilitando a entrega de estrangeiros a países requerentes em um processo de extradição.

A aplicação errada do refúgio político tornou-se notória durante o curso do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal da extradição n.º 1.085, onde encontrava-se o Estado italiano como requerente e o nacional italiano Cesare Battisti como extraditando.

Durante o curso do procedimento extradicional foi requerido por Cesare Battisti junto ao Comitê Nacional para Refugiados – CONARE - a concessão do status de refugiado. Tendo seu requerimento negado em razão do não atendimento dos requisitos impostos para lei n.º 9.474/97, bem como infringindo os preceitos presentes na lei n.º 6.815/80.

Em virtude do exposto, foi-se interposto recurso ao Ministro de Estado de Justiça, cargo que a época era ocupado por Tarso Genro. Em sua decisão, o ex-Ministro optou pelo entendimento de que, na realidade, o extraditando possuía as características necessárias para a condição de refugiado, mesmo tendo sido autor de inúmeros crimes na Itália e no próprio Brasil.

Dessa forma, ao ter sido concedido o status de refugiado a Battisti, o curso do processo de extradição encontrou-se viciado tendo ocasionado a paralisação na extradição n.º 1.085.

Posteriormente, foi-se decidido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que o refúgio político concedido a Cesare Battisti não encontrava-se de acordo com as leis e tratados vigentes em nosso ordenamento jurídico. Assim, desmantelaram o status de refugiado e deram prosseguimento ao curso do procedimento extradicional, tendo por fim acordado pela extradição de Battisti.

Frente a presente concessão de refúgio a Cesare Battisti, abriu-se o questionamento a cerca de como deve ser concedido o refúgio político e quais os parâmetros normativos que devem ser atendidos pelo candidato a medida humanitária. Ademais, abre-se a indagação relativa a diferenciação entre o asilo político e refúgio político e se no caso de Cesare Battisti um seria aplicável sobre o outro.

O presente trabalho tem como foco sanar tais questões sendo primeiramente realizado uma análise a cerca do refúgio e do asilo político e de como tais institutos podem ser concedidos.

Após esta análise, será realizado um estudo dirigido a extradição. Nessa fase, serão demonstrados os parâmetros necessários para sua concessão, bem como o seu devido procedimento e os princípios aplicáveis a matéria.

Dando seguimento, será feita uma análise embasada na trajetória criminal de Cesare Battisti, adentrando sua participação no Proletários Armados pelo Comunismo, e demonstrando o seu julgamento na Itália e a sua posterior fuga ao Brasil.

Ao final, será procedido um estudo dirigido ao reconhecimento do status de refugiado procedido pelo Ministério de Estado da Justiça e a posteriormente desconsideração de tal condição julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO 1 – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ASILO E O REFÚGIO

1.1. DO ASILO

A prática de conceder asilo em terras estrangeiras a pessoas que estão fugindo de perseguição é uma das características mais antigas da civilização. Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo.¹

Mais de três milênios depois, a proteção de refugiados foi estabelecida como missão principal da agência de refugiados da ONU, que foi constituída para assistir, entre outros, os refugiados que esperavam para retornar aos seus países de origem no final da II Guerra Mundial.²

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum. Sabemos que no domínio da criminalidade comum – isto é, no quadro dos atos humanos que parecem reprováveis em toda parte, independentemente da diversidade de regimes políticos – os Estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo para reaver criminosos.³

Para melhor conceituar o instituto do asilo político, podemos considerar que:

O asilo político é a proteção concedida pelo Estado nacional ao estrangeiro perseguido por suas opiniões políticas, religiosas ou raciais. A proteção pode

¹ ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/>> Acesso em: 11/06/2012.

² ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/>> Acesso em: 11/06/2012.

³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221.

inclusive admitir força policial e ajuda financeira do Estado receptor. Trata-se de um instituto clássico do direito internacional.⁴

Em igual sentido, o instituto pode ser considerado como:

O asilo territorial, que não pode ser confundido com o *diplomático*, pode ser definido como a proteção dada pelo estado, em seu território, a pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país, acusada de haver violado a sua lei penal, ou, que é mais frequente, tendo deixado esse país para livrar-se de perseguição política. (grifos no original)⁵

Portanto, segundo o que foi pontuado, nota-se que o ânimo para procurar o asilo emana não só da motivação do indivíduo, mas também do constante estado de perseguição e hostilidade, proferidos por grupos ou pelo próprio Estado. Por conseguinte, só poderá ser invocado o direito de ser asilado, aquele que enfrentou coação em detrimento de sua conduta político-revolucionária.

Contudo, tal regra não vale no caso de criminalidade política, onde o objeto da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático.

O asilo político, em sua forma perfeita e acabada, é territorial: concede-o o Estado àquele estrangeiro que, havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania e aí requereu o benefício. Em toda parte se reconhece a legitimidade do asilo político territorial. Contudo, foi a declaração Universal de Direitos do Homem, proferida pela ONU no ano de 1948, que melhor positivou o instituto. Reza a Declaração Universal dos direitos do Homem, em seu artigo XIV que:

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.⁶

⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

⁵ ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de direito internacional Público*, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 470.

⁶ ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 11/06/2012.

Contudo, apesar de se tratar de uma louvável medida de cooperação internacional, em se verificando que a vida pregressa do requerente infligiu as normas regulamentadoras para a concessão do asilo, puderam as autoridades nacionais negarem o requerimento com base no não enquadramento nos requisitos legais. Para melhor explicar o que foi pontuado considera-se que:

Conceder asilo político não é obrigatório para Estado algum, e as contingências próprias da própria política – exterior e doméstica – determinam, caso a caso, as decisões do governo. A Áustria recusou asilo que lhe pedira Markus Wolf, chefe dos serviços de espionagem da extinta Alemanha oriental (RDA), preferindo prendê-lo às autoridades da Alemanha unificada, em 24 de setembro de 1991.⁷

Desta forma, aponta-se que o asilo político é um ato discricionário e soberano do Estado, que tem autonomia de aceitar ou não estrangeiros advindos de áreas conflituosas. No ordenamento jurídico brasileiro, o asilo político está presente no artigo 4º da Constituição Federal⁸, bem como na lei n.º 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro⁹.

1.2. NATUREZA JURÍDICA DO ASILO POLÍTICO

A concessão do asilo é subordinada a razões de natureza política e, cumulativamente, é contemplada em atos internacionais firmados pelo Brasil.¹⁰

A Convenção de 1951, concluída sob auspícios da ONU, criando o Estatuto dos Refugiados, definiu refugiado como sendo aquele que: “Temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de sua

⁷ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221.

⁸ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
X - concessão de asilo político.

⁹ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>> Acesso em: 11/06/2012.

¹⁰ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 135.

nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção dessa país.”¹¹

Logo, o asilo político é oferecido ao criminoso político, no que se inclui luta contra o colonialismo. Contudo, é negado aos que cometeram crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Ao mesmo tempo, na X Conferência Interamericana, em Caracas, os membros da Organização dos Estados Americanos assinaram, em 28 de março de 1954, a Convenção sobre asilo territorial, onde se estabelecia o seguinte:

Artigo I. Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Artigo II. O respeito que, segundo o Direito Internacional, se deve à jurisdição de cada Estado sobre os habitantes de seu território, deve-se igualmente, sem nenhuma restrição à jurisdição que tem sobre as pessoas que nele entram, procedentes de um Estado, onde sejam perseguidos por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos. Qualquer violação da soberania consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra vida ou a segurança de uma pessoa praticados em território de outro Estado não se pode considerar atenuada pelo fato de ter a perseguição começada fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de estados.

Artigo III. Nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos.¹²

Como instituição humanitária, a concessão do asilo político não exige reciprocidade entre os Estados envolvidos. Desta forma, o Estado que concede o asilo territorial exerce ato de soberania. Portanto, caso o Estado pátrio do asilado o requisite as autoridades asilantes, não poderão estes entrega-lo – salvo se haja ofensa aos requisitos legais impostos por lei. Neste sentido pontua-se que:

A doutrina remarca no asilo territorial o caráter de *direito* que possui um Estado soberano a que outro Estado não possa perseguir no território do primeiro os autores de delitos praticados no segundo, e que, segundo as regras gerais, compete a este segundo conhecer, configurando, assim, o asilo que um Estado concede em seu próprio território o exercício de um por que não necessita de um

¹¹ ONU. ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/>> Acesso em: 11/06/2012.

¹² BRASIL. *Convenção Sobre Asilo Territorial (Dec. Legislativo n.º 34/64)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm> Acesso em: 11/06/2012.

fundamento jurídico específico, não sendo isto senão um modo de ser da liberdade deixada pelo direito internacional a todo Estado de regular a admissão e a permanência do estrangeiro.(grifos no original)¹³

Destarte, o princípio ao qual se faz referência, consiste no ato do Estado asilante em escusar-se de uma possível entrega frente ao fundado receio de uma posterior perseguição ao asilado em seu país de origem. Em igual sentido, afirma-se por essa disposição que o direito brasileiro, por intermédio da Constituição Federal, apenas proíbe a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, conforme instituiu o artigo 5, inciso LII da Constituição Federal: “Artigo. 5 - LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”¹⁴.

Resulta evidente, portanto, que apenas a motivação do refugiado não assegura-lhe um direito absoluto de ser recebido em território estrangeiro. Sua permanência neste território está sempre subordinada à vontade soberana. Desta maneira, forma-se uma verdadeira forma contratual, seja expressa ou tácita, entre o expatriado e a nação que lhe serve de asilo¹⁵.

Contudo, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não existe óbice para a extradição de estrangeiro asilado em território nacional, contanto que este seja entregue a país diverso àquele que proferiu as perseguições que fundaram a fuga.¹⁶

1.3. CONDIÇÕES DO ASILO POLÍTICO

O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem postos por normas de direito internacional, as disposições legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, preconiza o artigo 28 da lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro o seguinte):

¹³ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

¹⁴BRASIL. *Constituição Federal/88*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 11/06/2012.

¹⁵ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 232*. Requerente governo de Cuba, extraditando Cesare Battisti. Relator Victor Nunes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1426014>> Acesso em: 12/06/2012.

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.¹⁷

Nesse sentido, existe uma evidente contraprestação entre asilante e asilado, onde o primeiro obriga-se em prestar ajuda humanitária ao recebe-lo em seu território nacional e o segundo obriga-se a cumprir as regras vigentes no país em que se refugia.

Efetivamente, embora o Estatuto não disponha a respeito do asilo político, posto sob reserva das convenções e dos tratados internacionais, viola a soberania do nacional de qualquer disposição que possa pôr em crise o direito absoluto que tem o Estado de acordo com a sua conveniência e oportunidade em admitir ou não dentro do seu território a pessoa do refugiado¹⁸. Portanto, em casos em que o Estado asilante observar alguma forma de perigo a segurança nacional, poderá este negar o pedido de asilo com base na preservação do Estado nacional. Aliás, é o que propõe o artigo 2º da lei n.º 6.817/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.¹⁹

Logo, admissão ou impedimento de entrada são atos do Governo, exauridos de seu poder discricionário que emana do ânimo de resguardar os interesses do Estado. Tal decisão, será, nesse sentido, irrecorrível e não haverá necessidade da entidade se justificar a cerca da decisão, uma vez que é advinda de ato discricionário.

A solicitação de asilo pode ser feita pelo estrangeiro frente a Polícia Federal do local onde se encontre, sendo suas declarações encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores para parecer técnico. Cabe a decisão final ao Ministro da Justiça. Concedido o asilo, o

¹⁷ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>>_Acesso em: 11/06/2012.

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 138.

¹⁹ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>>_Acesso em: 11/06/2012.

asilado é registrado junto a Polícia Federal, recebe identificação e presta compromisso de cumprir as leis do Brasil e as normas de direito internacional – como já pontuado²⁰.

É claro que, por força das circunstâncias, o candidato ao asilo territorial não estará sempre provido de documentação própria para um ingresso regular. Sem visto, ou mesmo sem passaporte, ele aparece, formalmente, com um deportando em potencial quando faz à autoridade o pedido de asilo. O Estado territorial decidindo conceder-lhe esse estatuto, cuidará de documentá-lo. A legislação brasileira prevê até mesmo a expedição de um passaporte especial para estrangeiros, e o asilado político – assim como o apátrida – é um dos possíveis beneficiários desse documento, que permite circulação fora de nossas fronteiras²¹.

Vale ressaltar que, a concessão do pedido só ocorre após a prévia oitiva do Ministro das Relações Exteriores, com o fim de certificar-se que o ato não irá trazer imputações negativas à diplomacia nacional.²²

Desta forma, o estrangeiro admitido na condição de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à concessão do asilo, conforme faz prova o artigo 30 da lei n.º 6.815/80:

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.²³

Somente após tal procedimento, que o asilado começa a gozar efetivamente do asilo político. É de suma importância ressaltar que durante sua estadia, este deverá atender as normas de direito internacional bem como as normas de direito interno, por se tratar de entes semelhantes aos nacionais. É o que explana Celso Albuquerque Mello:

Em linhas gerais, os refugiados gozam dos mesmos direitos e deveres que possuem estrangeiros. A Convenção sobre Asilo Territorial em Caracas será aplicada sem discriminação de raça, país de origem, ou de religião do refugiado.

²⁰ ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de direito internacional Público*. 17 ed. São paulo: Saraiva, 2009, p. 473.

²¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221.

²² CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 138.

²³ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>> Acesso em: 11/06/2012.

Eles tem direito à vida, à propriedade, à liberdade de religião, de locomoção (nesta podem ter restrições, mas que devem ser iguais às impostas aos estrangeiros), a exercer profissões liberais, ser comerciantes, liberdade de associação etc. São assimilados aos nacionais no tocante às taxas e impostos. Beneficiam-se da legislação do trabalho, da previdência social e da educação pública. A sua naturalização deve ser facilitada pelo Estado. O seu estatuto é o da lei do domicílio, na falta deste, o da residência. O refugiado está isento das restrições de imigração e não sofrerá qualquer sanção penal por ter entrado ilegalmente no País, desde que se apresente imediatamente às autoridades do Estado e demonstre ter vindo diretamente do país onde é perseguido.²⁴

Contudo, apesar das liberdades que lhe são conferidas, o asilado deverá atender uma série de requisitos. Neste sentido, este terá reserva de abster-se de qualquer ato de provocação – incitamento, insurreição armada ou propaganda ideológica do Estado que o acolheu –, sob pena de convivência do Estado que o acolheu. Poderá a autoridade competente, em casos que o país de asilo faça fronteira com o país pátrio do asilado, interditar a permanência em certas localidades vizinhas do país de onde se refugiou, promovendo seu afastamento da fronteira para o interior, fixando-lhe local de permanência ou até mesmo sob a vigília de autoridades Policiais.²⁵ Vale ressaltar que tais medidas tem o intuito de proteger o asilado e não possuem caráter repressor.

Portanto, cabe imputar que o estrangeiro admitido em território nacional terá plenos direitos de convívio e trabalho frente os nacionais brasileiros. Este estará amparado pelas normas gerais de direito e também pela lei n.º 6.815 (Estatuto do Estrangeiro). Também estarão garantido o seu direito de permanência, conforme a mesmo instituto supra citado.

1.4. PRAZO DE PERMANÊNCIA E ATIVIDADES DO ASILADO

No que diz respeito as atividades de que o asilado poderá exercer, a sua situação revela-se especiosa.

²⁴ MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. *Direito internacional público*. 5 ed. Rio de Janeiro: Iguazu, 1962, p. 565.

²⁵ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 140.

A natureza do asilo é temporária, vez que, cessada a perseguição, presume-se o retorno voluntário ao seu país de origem. Em igual sentido, o Departamento Federal de Justiça, após concessão de asilo, lavra termo no qual ficará fixado o prazo de estadia do asilado no Brasil. Após o término deste prazo, seu registro será cancelado conforme estipula o artigo 49, inciso VII da lei n.º 6.815/80: “Artigo 49 VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.”²⁶

Nesse sentido, essa temporalidade reconhecida pelo dispositivo legal segrega, os direitos ditos como similares aos dos estrangeiros permanentes. Desse modo aos asilados somente se permitem aqueles atos e atividades que, na sua maior amplitude, são permitidos aos temporários, ressalvada a hipótese de condições especiais concedidas a determinados asilados.

Portanto, os direitos dos asilados apesar de, em regra, serem equivalentes aos dos estrangeiros permanentes, acabam por condicionados ao lapso temporal, devendo estes se absterem do território do asilo devendo regressar à sua pátria.

Como causas do cancelamento do asilo político podemos elencar as seguintes: a expulsão do asilado, abandono voluntário ou irregular do asilo, morte do asilado, naturalização do asilado no território do Estado concessor do refugio e a extradição do asilado. Neste sentido, preconiza o artigo 49 da lei n.º 6.815/80 o seguinte texto:

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado:

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.²⁷

²⁶ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>>_Acesso em: 11/06/2012.

²⁷ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>>_Acesso em: 11/06/2012.

Em conclusão fica claro que o asilo político, apesar de medida humanitária também demonstra certas limitações ao asilado, que acaba por condicioná-lo a vida normal que lhe deveria ser assegurada.

1.5. DO REFÚGIO

O refúgio político é outro mecanismo de acolhimento de estrangeiros em território nacional. Apesar de muito similar ao asilo político, tanto em relação ao procedimento como no tocante ao próprio conceito, existem algumas particularidades que devem ser analisadas.

Segundo Hildebrando Accioly, o conceito de refúgio pode ser delineado da seguinte forma:

É considerado refugiado todo o indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Além disso [...] será considerado refugiado todo aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro. Desde então, o Brasil já recebeu refugiados de Angola e do Afeganistão sob o abrigo desse dispositivo legal.²⁸

Ainda nesse sentido, o artigo 1º da lei n.º 9.474/97 (Estatuto do Refugiado), conceitua a figura do refugiado da seguinte maneira:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
 I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.²⁹

²⁸ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional. Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 474.

²⁹ BRASIL. *LEI N.º 9.474/97(Estatuto do Refugiado)*: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012

Logo, com base no que já foi mencionado, o refúgio político é forma de acolhimento em que, um grupo indivíduos estrangeiros se abstêm de seu território nacional, em razão de forte e fundada perseguição. Procurando assim, outro Estado soberano que lhes ofereça proteção e abrigo.

É importante ressaltar que, o instituto do refúgio é mais aplicável a um grupo de pessoas. Nesse sentido, são poucos os casos de concessão de refúgio a uma só pessoa, posto que, segunda a nossa própria legislação, existe o requisito da grave e generalizada violação dos direitos humanos. Portanto, não sendo aplicada a só um indivíduo, mas sim a um grupo de pessoas.

Outro fato muito importante, é que a condição de refugiado será extensível ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, bem como os demais membros da esfera familiar do refugiado que dependem economicamente deste, desde que se encontrem em território nacional³⁰. Aliás, é o que pré-dispõe o artigo 2º da lei n.º 9.474/97(Estatuto do Estrangeiro):

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.³¹

Portanto, tal dispositivo legal demonstra um caráter mais permissivo ao refugiado. Pois, ao contrário do asilo político, a condição da proteção é extensiva a todo o núcleo familiar do protegido.

1.6. PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DO REFÚGIO

Ao chegar em território nacional, o estrangeiro poderá expressar a sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe informará quanto ao procedimento cabível para sua regularização. Em

³⁰ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

³¹ BRASIL. *LEI N.º 9.474/97(Estatuto do Refugiado)*: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012

hipótese alguma será efetuada a sua deportação para a fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opinião política, salvo se for considerado perigoso para a segurança nacional.³² Está proteção encontra-se prevista no artigo 7º da lei n.º 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados):

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.³³

Dessa forma, teria sido consagrado o princípio da proibição da devolução, também conhecido como princípio da *non-refoulement*. Tal princípio dita que aquele indivíduo que busca refúgio tem o direito público subjetivo de ingresso no território do Estado de acolhida e de ter seu pedido analisado à luz do devido processo legal administrativo. Há portanto, exceção à norma internacional costumeira que dispõe que cabe ao Estado, de modo discricionário, permitir ou não o ingresso de estrangeiros em seu território.³⁴

Contudo, apesar do candidato a refugiado gozar da proteção do princípio *non-refoulement*, existem casos em que este indivíduo não poderá obter o refúgio, em razão de atos cometidos em sua vida pregressa. Dentre estes atos podemos elencar os previstos no artigo 3º da lei n.º 9.474/80:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

³² CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

³³ BRASIL. LEI N.º 9.474/97(*Estatuto do Refugiado*): Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.³⁵

Os refugiados que obtiverem tal caráter, estarão sujeitos, os mecanismos de devolução de estrangeiros previstos nas leis de direito internacional, bem como nas leis de direito interno.

No plano administrativo, a lei n.º 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Tal órgão tem é subsidiado ao Ministério da Justiça. Compete ao CONARE analisar e deliberar a cerca da cessação o ou perda da condição do refúgio. Em casos de negativa, caberá recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias. Após análise do recurso, o Ministro da Justiça apresentará decisão que concederá ou não a condição de refúgio.³⁶

Uma vez condicionado ao refúgio, o indivíduo gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros disposto na lei e na Convenção sobre Refugiados. Fará jus, então a cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem. Desta forma, o estrangeiro inserido na condição de refugiado poderá viver normalmente em seu país de abrigo, sem que haja nenhuma forma de discriminação a sua pessoa.

1.7. DIFERENÇAS ENTRE ASILO E REFÚGIO

Muito se discute a cerca dos institutos dos refúgio político e do asilo político. Ambos são formas válidas e positivadas – tanto em leis internacionais como em leis nacionais – que prestam condição humanitário a indivíduo vítima de perseguições em seu país pátrio. Contudo, existem inúmeras particularidades em cada um destes institutos que se diferem do outro.

³⁵ BRASIL. LEI N.º 9.474/97(*Estatuto do Refugiado*): Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012.

³⁶ CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 144.

Para alguns doutrinadores o direito de asilo não se confunde com o direito de refúgio. Enquanto o asilo decorre da perseguição ao indivíduo, o refúgio é fundamentado em uma perseguição a um grupo de indivíduos, em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política. O refugiado deve ter fundado temor de perseguição em seu país onde não encontrará um julgamento justo, como o devido processo legal.³⁷

No mesmo sentido, Hildebrando Accioly, pontua a cerca das diferenças dos institutos das seguinte maneira:

Percebe-se ser o refúgio instituto similar, porém distinto do asilo, podendo abarcar inclusive situações de violações generalizadas de direitos humanos, dispensando-se a perseguição específica ao indivíduo solicitante ao refúgio. As limitações do enfoque e da formulação adotadas na **Convenção** de 1951, a respeito da definição da condição e da uniformização de procedimentos, mostraram-se já no curso da década de 1960, com mudanças ocorrida no fluxo internacional de refugiados.(grifos no original)³⁸

Portanto, o instituto da refúgio difere do asilo. O refúgio não possuirá caráter temporário, assim como ocorre no asilo, podendo este exercer trabalhos de caráter permanente. O refugiado também estenderá sua condição aos seus familiares, que como seu chefe familiar, poderão gozar de direitos e deveres constituídos pelas normas internacionais e nacionais de convivência.

³⁷ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

³⁸ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 474.

CAPÍTULO 2 – A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NO BRASIL

2.1. DIREITOS DOS ESTRANGEIROS

A qualquer pessoa estrangeira encontrada em um país diferente ao seu – mesmo que em situação de trânsito em um aeroporto deve ser proporcionada, pelo Estado em que se encontra, garantias de direitos elementares da pessoa humana, como: a vida, integridade física, e eventualmente requerer ou peticionar em juízo. É possível afirmar, através de um quadro comparativo com outros países, que o estrangeiro temporário está em gozo de direitos civis - com poucas exceções, das quais a mais importante é o trabalho remunerado, que é restrito a estrangeiros permanentes.

O estrangeiro não possui direitos políticos, mesmo que este esteja em plenitude de suas potencialidades civis – com exceção de convenções excepcionais, como o estatuto da igualdade. Assim, vale dizer que o estrangeiro residente em um determinado país não possuirá direito ao voto, bem como direito a ser votado ou a investidura em cargo no serviço público – desde 1998, entretanto, por força de emenda que alterou o artigo 37-I da Constituição Federal, certas funções públicas podem ser, na forma da lei, exercidas por estrangeiros. No Brasil, vale pontuar, que a falta de direitos políticos torna o estrangeiro inidôneo para propor uma ação popular, método destinado a defesa do patrimônio público.³⁹

No tocante aos estatutos da igualdade Francisco Rezek explana:

Mediante tratados, países diversos já se entenderam no sentido de que os nacionais de cada um deles tenham no território do outro um estatuto privilegiado em relação ao demais estrangeiros. Tal é o caso o estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses – versado na seção -, por força do qual um português, preservando incólume sua nacionalidade, e continuando pois a ser, sob nossa ótica, um estrangeiro, pode ter no Brasil direitos civis e políticos, com a só ressalva dos cargos que a Constituição reserva aos nacionais natos. No âmbito da União Europeia, por força de convenções coletivas que dão sequência aos tratados de Roma, dos anos cinquenta, os nacionais de cada Estado

³⁹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199.

comunitário gozam, no território dos restantes, de direitos irrestritos, e de alguma possibilidade de acesso à função pública.⁴⁰

2.2. MECANISMOS LEGAIS DE INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO

No Brasil, assim como em muitos outros países, são diversas as maneiras pela qual um estrangeiro pode ser admitido. A questão fundamental é diferença entre o imigrante – aquele indivíduo que se instala em um país com o intuito de uma permanência efetiva – e o forasteiro temporário: a exemplo de turistas, desportistas, pessoas de negócios, e outros mais. Existe também a distinção entre visto de permanência, voltado aos imigrantes, e o visto diplomático, que é concedido a representantes de Estados soberanos, cuja permanência no Brasil é temporária.

O uso do visto, é dispensado por diversos países:

Diversos são os países que, mediante tratado bilateral ou mero exercício de reciprocidade, dispensam a prévia aposição de um visto – por suas autoridades consulares no exterior – nos passaportes de cidadãos de nações amigas. O Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América latina e da Europa ocidental, e assim procede à luz de uma rigorosa política de reciprocidade. O ingresso de um estrangeiro com passaporte não visado faz presumir que sua presença no país será temporária: jamais a dispensa do visto poderia interpretar-se como abertura generalizada à imigração.⁴¹

2.3. DA DEPORTAÇÃO E EXPULSÃO

A deportação é uma maneira de exclusão, do território nacional – pela Polícia Federal-, de um determinado estrangeiro que aqui se encontre, e que tenha ingressado irregularmente. Geralmente ocorre à deportação quando: existe abuso do prazo de permanência turística ou quando turista ignora normas laborais de estrangeiros. No entanto, apesar de ser um meio de exclusão de estrangeiro do território nacional, a deportação não inviabiliza uma nova

⁴⁰ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 200.

⁴¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 198

entrada no país pelo deportado, contanto que este apresente os devidos documentos necessários para adentrar legalmente no país.⁴²

Outra forma de exclusão de estrangeiros é a expulsão. A expulsão ocorre quando, um estrangeiro é condenado criminalmente em variada ordem ou quando suas condutas entrem em contradição com os interesses nacionais. Este assunto é melhor delimitado sob o foco de Francisco Rezek:

É passível de expulsão, no Brasil, o estrangeiro que sofra condenação criminal de ordem variada, “ou cujo o procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”. A expulsão pressupõe um inquérito que tem curso no âmbito do Ministério da Justiça, e ao longo do qual se assegura ao estrangeiro o direito a defesa. Ao ministro incumbe decidir, afinal, sobre a expulsão, e materializa-las por meio de *portaria*. Só a edição de uma portaria futura, revogando a primeira, faculta ao expulso o retorno ao Brasil. (grifo no original)⁴³

Por último existe o instituto da extradição que será melhor delimitado nos tópicos a seguir.

2.4. DA EXTRADIÇÃO

A extradição é conceituada como o envio de estrangeiro que cometeu crimes no exterior, para ser processado ou julgado, ou para lá então cumprir sua pena, depois de ter sido condenado. Trata-se de um ato bilateral, pois depende, de um lado, da solicitação do Estado interessado na extradição do estrangeiro que se encontra em território nacional e, de outro, da manifestação de vontade do Estado brasileiro.⁴⁴

Por conseguinte, o instituto da extradição conceitua-se da seguinte maneira:

Extradição é a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência de processo penal – findo curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido

⁴² REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 200-201.

⁴³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 201.

⁴⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

(ou Estado “de asilo”, na linguagem imprópria de alguns autores de expressão inglesa) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. A extradição pressupõe sempre um *processo penal*: ela não serve para recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole.⁴⁵

Em igual sentido, o instituto da extradição da conceitua-se da seguinte forma:

Extradição é o ato mediante o qual um estrado entrega outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos.⁴⁶

A extradição será realizada em geral a partir de tratados bilaterais entre os estados envolvidos. Os tratados de extradição terão aplicação imediata, mesmo a crimes cometidos em períodos anteriores ao requerimento de sua celebração. Na verdade, sequer precisam ser ratificados e internalizados pelos Estados parte. Basta uma simples promessa de futura reciprocidade para garantir a extradição

O Brasil atualmente possui tratados bilaterais de extradição com os seguintes países: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suíça, Uruguai, e Venezuela.⁴⁷ Entretanto, vale ressaltar que poderá ser fundada a extradição no princípio de reciprocidade entre Estados. Pode, desta maneira, um eventual requerente fazer promessa de futuro tratado sobre extradição sem que este venha a ser firmado no momento do requerimento.

A base jurídica para todo pedido de extradição há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, onde haja pressupostos obrigacionais da entrega da pessoa reclamada por parte do país requerido ao país requerente. Na ausência de um tratado, o pedido de extradição só fará sentido se o estado refúgio do indivíduo for receptivo – em seu ordenamento normativo interno – a uma promessa de reciprocidade. Neste caso, não havendo tratado, o pedido de extradição será analisado pela Justiça local para a avaliação da legalidade e do pedido feito pelo Estado requerente. Assim, a reciprocidade é uma promessa de acolhimento futuro a pedidos que

⁴⁵REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

⁴⁶ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de direito internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 499.

⁴⁷REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

transitem em sentido inverso, e ao processamento destes na conformidade de seu próprio direito interno.⁴⁸

No Brasil, a matéria extradicional, sob o foco da reciprocidade, tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação pelo governo brasileiro. Sobre este assunto o Ministro Victor Nunes, relator da Extradução 272-4, melhor expõe a condição brasileira de reciprocidade perante a outros países:

O melhor entendimento da Constituição é que ela se refere aos atos internacionais de que resultem obrigações para o nosso país. Quando muito, portanto, caberia discutir a exigência da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós. Nenhum outro Estado, à falta de norma convencional, ou de promessa feita pelo Brasil (o que não é o caso), poderia pretender um *direito* à extradição, exigível do nosso país, pois não há normas de direito internacional sobre extradição obrigatória para todos os Estados.⁴⁹

A matéria extradicional, fundada na promessa de reciprocidade, abre ao governo brasileiro, a possibilidade de recusa sumária, cuja o mérito será apreciado e examinado posteriormente. Existe, então, um compromisso do governo brasileiro a julgar o determinado caso concreto, sob pena de ver colocado em causa sua responsabilidade internacional. Contudo, isso não significa que o Brasil deva necessariamente entregar o extraditando, existe apenas a promessa do julgamento do pedido de extradição. A recusa sumária cria assim, uma submissão do país requerente ao sistema requerido.

Contudo, pode haver impasse quando um dos Estados não aceita sequer fazer a promessa de reciprocidade. O caso Ronald Biggs, como exemplo, gerou inúmeras controvérsias entre Brasil e o Reino Unido. Biggs, havia sido condenado por roubo de uma grande monta, inclusive de jóias da coroa inglesa, e preso no Reino Unido. Após fugir da Prisão de Dartmond, refugiou-se no Brasil e teve um filho com uma brasileira. O Reino Unido requereu sua extradição, contudo o judiciário brasileiro negou tal pedido, pois não existia tratado bilateral entre os países e o Reino Unido não aceitava a possibilidade de promessa de tratado. O Brasil também

⁴⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁴⁹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

não podia expulsá-lo ou deportá-lo, pois Biggs tinha um filho, caracterizando desta maneira a extradição dissimulada.⁵⁰

Em relação a negativa de extradição realizada no julgamento do caso Biggs, desdobra-se o julgado seguinte maneira:

Ficou claro, de início, que o conceito de “extradição inadmitida pela lei brasileira” é consideravelmente amplo. Nele cabem não só as hipóteses de extradição barrada por óbice substantivo, como a prescrição ou natureza política do crime, mas também aquelas em que a impossibilidade da medida resulta de fator adjetivo, como ocorreria no caso de indeferimento por falha documental não sanada em tempo hábil, ou ainda – extrema extensão – no caso em que tudo frustra desde logo a extradição é a prosaica circunstância de não poder o Estado interessado formalizar o próprio pedido em face dos limites que lhe impõe sua lei interna.⁵¹

Por conseguinte, segundo o que foi pontuado, é válido relatar que o requerimento de extradição sem prévio tratado bilateral, deverá ser proposto junto a uma promessa de futuro tratado sobre a matéria.

As regras gerais da extradição são as mesmas em quase todos os Estados. Emanam de um direito consuetudinário relativamente bem consolidado, com apenas algumas alterações. Na forma clássica do direito internacional, a extradição possui a exigência que o fato imputado seja considerado crime nos dois Estados e que a pena prevista exista também no Estado que extradita. No direito internacional contemporâneo, percebe-se a emergência de certas normas imperativas de direito internacional que acrescentam diferenças aos conceitos tradicionais.

Ademais, é importante salientar que o processo de extradição se encontrará viciado quando for requerido em face de estrangeiro que obtenha a concessão do refúgio político. Tal vício ocorrerá em detrimento do princípio da não entrega ou *non-refoulement*, previsto não só no direito brasileiro como nas normas de direito internacional. Nesse sentido, institui o artigo 33 da lei n.º 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) o seguinte: “ O reconhecimento da condição de

⁵⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁵¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 220.

refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”⁵²

Portanto, o presente princípio institui vedação da devolução de estrangeiro visando a sua proteção a frente a possíveis perseguições políticas em seu país pátrio. Nessa vereda, o Estado receptor não poderá extraditar estrangeiro que encontre-se em seu território sob o caráter de refugiado.

2.5. DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

O processo de extradição se inicia com o decreto de prisão preventiva do extraditando. Tal medida tem por objetivo garantir a eficácia do procedimento da extradição e não se confunde com a prisão sanção no Estado requerente, mas tem-se que o tempo de prisão preventiva no Brasil é computado como pena executada no Estado requerente. O controle da legalidade é realizado pelo país que extradita. O poder judiciário controla a legalidade do procedimento, verifica se houve ou haverá violação dos direitos fundamentais do acusado, como o julgamento em tribunais de exceção, o não cumprimento do devido processo legal, a prescrição da pretensão punitiva ou executória no Estado requerente ou no requerido e se as normas entre dois Estados são compatíveis.⁵³

Exame judiciário do extraditando significa a apuração da presença de pressupostos, presentes na lei interna e no tratado com o intuito de aplica-los ao caso concreto. Em linhas gerais, a lei brasileira coincide com a maioria dos sistemas normativos existentes na esfera internacional. Um desses pressupostos é voltado à condição da pessoal do extraditando, outro pressuposto sobre o fato que lhe foi atribuído, e por último ao processo que segue contra o extraditando.⁵⁴

⁵² BRASIL. LEI N.º 9.474/97(*Estatuto do Refugiado*): Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:04/10/2012.

⁵³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁵⁴ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

O pressuposto referente à condição pessoal do extraditando diz respeito a sua nacionalidade: o Brasil, por exemplo, só extradita estrangeiros. Contudo, a Constituição Federal de 1988, trouxe ao ordenamento brasileiro a possibilidade de extraditar estrangeiro naturalizado em casos de: crime comum cometido antes do processo de naturalização, e nos casos de narcotráfico. Vale ressaltar que o Brasil, se difere de muitos sobre a matéria de extradição, a exemplo da Grã-Bretanha, segundo a explicação de Francisco Rezek:

A Grã-Bretanha é um daqueles países que admitem, de modo geral, a extradição de seus próprios nacionais, e isto tem a ver com a impossibilidade, na maioria dos casos, de se julgar lá mesmo o cidadão britânico que tenha cometido crime no exterior. O Brasil se habilita, nos termos do art. 7º do Código Penal, a julgar crimes praticados por brasileiro no exterior. Assim, a recusa da extradição importa impunidade: o acervo documental relativo ao crime permitirá que se instaure entre nós o processo.⁵⁵

Portanto, o direito brasileiro traz características marcantes no que diz respeito ao procedimento extradicional. Em primeiro lugar, o processo de extradição flui nos canais diplomáticos, através de nota verbal emitida pelo país requerente da extradição e endereçada ao nosso Ministro das Relações Exteriores, dando início assim à matéria extradicional. Logo, inicialmente o procedimento extradicional é de cunho diplomático-administrativa e só em um segundo momento que a matéria é remetida ao crivo do Poder Judiciário brasileiro.

A extradição no Brasil é um procedimento híbrido. O estado requerente solicita a extradição ao Presidente da República, por meio do Ministério das Relações Exteriores. Após a tramitação do processo administrativo no Poder Executivo, o Presidente da República envia o processo ao Judiciário, para que este aprecie o feito.⁵⁶

Ao receber o pedido de extradição juntamente com as peças anexas, o presidente do Supremo Tribunal Federal faz a autuação e distribuição. O ministro relator determina a prisão do extraditando. Inicia-se um procedimento contencioso de caráter peculiar quando se considera que o Estado requerente não é parte, e que o Ministério Público atua apenas como fiscalizador normativo. Entretanto, após o caso Beddas, foi concedido aos Estados serem representados por advogados em procedimentos extradicionais. Por não fazer parte do processo,

⁵⁵ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

⁵⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

os Estado requerente se sujeita, aos efeitos da sucumbência quando indeferido, quer por ilegalidade quer por vício procedimental não sanado.⁵⁷

O instituto da extradição tem origem na necessidade de países atuarem reciprocamente para o exercício do *jus puniendi* estatal além das fronteiras nacionais. A constituição federal em seu artigo 84, inciso VII, incumbe ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e, portanto, de levar a efeito o ato extraditacional propriamente dito, ou seja, o envio do extraditando às autoridades estrangeiras. Por essa razão, alguns doutrinadores tem entendido que a decisão final sobre a matéria extraditacional compete ao chefe do Executivo, após julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa vertente, Ronaldo Rabello de Brito Polleti expõe:

[...] andou bem a lei brasileira ao estabelecer sistema próximo do misto na apreciação do pedido extraditório. De um lado submeteu ao Judiciário o julgamento da legalidade e procedência do pedido e, de outro, erigiu o Executivo em juiz absoluto da conveniência e interesse em executar a extradição é, ou não, proibida pela lei; e o Executivo a concede, ou não, se ela não proibir. A decisão judicial vincula apenas pela negativa: então não se poderá extraditar; não vincula, todavia, pela possibilidade, ou seja, pela declaração de não se proibir.⁵⁸

Ainda sobre este assunto, direciona-se que: “O executivo pode negar uma extradição que tenha parecer favorável do STF, mas não pode concedê-la quando a considera ilegal ou ainda sem pronunciamento do Judiciário”.⁵⁹

Ainda sobre o assunto, Marcelo Dias Varella delinea o seguinte texto em seu magistério:

A relação entre Executivo e Judiciário no processo de extradição foi discutida no julgamento envolvendo Cesare Battisti, em dezembro de 2009. Discutia-se a legalidade da consideração do extraditando como refugiado. O Supremo Tribunal Federal considerou que os crimes que serviam de fundamento para o pedido pelo Governo da Itália eram crimes complexos, de natureza comum e política, mas o fato da principal unidade delituosa era de crime comum. Assim, o

⁵⁷ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 206.

⁵⁸ POLLETI, Ronaldo Rebello de Brito. *Das diferenças entre extradição, expulsão e deportação*. *Revistas dos tribunais* 498:267, 1977.

⁵⁹ MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de direito internacional público volume II*. 15 ed. São Paulo: Renovar, 2004.

Supremo Tribunal Federal desconsiderou que o extraditando era um refugiado político e autorizou o Presidente da República a extraditá-lo.⁶⁰

Nesta vertente, não importa se o extraditando está ou não de acordo com a extradição. Quem escolhe onde ele irá responder ao processo ou cumprir sua pena são os dois Estados e não o indivíduo, restando ao poder Judiciário e ao Poder Executivo decidir o curso de sua permanência em território brasileiro.⁶¹

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não tem prerrogativas próprias a defender em matéria extradicional. Sua intervenção limita-se em garantia criada pelo nosso sistema jurídico a fim de proteger o extraditando. Na nossa sistemática, o Executivo não pode entregar o extraditando sem que o Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de extradição. Porém, caso pedido de extradição seja julgado em prol da remoção do extraditando e o Presidente da República decidir pela permanência deste, o Supremo Tribunal Federal nada poderá fazer para que a decisão seja cumprida. Pois, em primeiro lugar, não possui competência para tal, e por fim a tutela do Supremo Tribunal Federal é a proteção do extraditando e não a sua retirada.

O fato determinante para o pedido de extradição deverá ser necessariamente um crime de direito comum com uma certa gravidade, sujeito a jurisdição do Estado requerente, e de jurisdição estranha à jurisdição brasileira. É importante que a conduta tenha sido encriminada tanto pela justiça local quanto pelo Estado postulante. Todas essas premissas são para assegurar uma única coisa: o procedimento penal em face do extraditando.⁶²

É comum os Estados exigirem a extradição relativa a infração grave não prescrita, de acordo com o seu próprio direito. No Brasil, exige-se que o crime praticado seja efetivamente punível e tipificado como crime comum nas leis penais, não há, neste foco, extradição que verse sobre mera contravenção penal.

Portanto, o fato narrado deve ser considerado crime por ambas as leis em questão. Desta forma, caso um Estado requeira, ao Brasil, extradição de um menor de 18 anos. A conduta brasileira não poderá ser outra: recusar o pedido de extradição. Isto ocorre, porque trata-

⁶⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁶¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁶² REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

se de uma matéria não recepcionada pelo ordenamento jurídico local, inviabilizando assim o seu devido deferimento.

O mínimo de gravidade do crime é de extrema importância para a validade do requisição extraditacional. Frustra-se um pedido de extradição para crimes que não são privativos de liberdade no Brasil, tornando o a matéria extraditacional inapta.

Ainda no tocante a esta matéria, se o ato praticado no exterior não figurar como crime no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com as normas brasileiras, não poderá haver extradição. Portanto, um dos aspectos norteadores desse instituto é a possibilidade de sua concessão parcial, ou seja, abrangendo apenas parte dos crimes cometidos, logo aqueles puníveis em ambos os Estados. Desta forma, o Estado receptor do extraditando compromete-se com o Estado que extradita a não julgar ou não aplicar a pena pelos atos que não guardam correspondência de punibilidade nos dois territórios.⁶³

Outro pressuposto referente à extradição é o caráter da sentença final. A sentença final não significa necessariamente uma sentença transitada em julgada. Assim, sobre esta matéria vale dizer que existem dois tipos de extradição: executória e instrutória. A primeira diz respeito à ações penais já terminadas, já a última diz respeito à ações que ainda não possuam término processual. Vale dizer, que os Tribunais brasileiros, em sua grande maioria, julgam casos de extradições instrutórias, vez ou outra há a incidência de extradições de cunho executório.⁶⁴

Ainda em relação as sentenças. Não se admite que as penas não existam no país que envia o extraditando, como a pena de morte ou a prisão perpétua . Nesses casos, o Estado que solicita a extradição deve comprometer-se a comutar a pena em prisão de de 1 até 30 anos, sem o que não poderá ocorrer a extradição. No entanto, não é necessário haver correspondência do direito processual, que pode ser diferente nos dois Estados.⁶⁵

Não será necessário que haja condenação no exterior. A simples existência de processo em curso, como a fuga do estrangeiro ou como quando iniciado após a sua saída do país já é motivo suficiente e pode dar ensejo à extradição.

⁶³ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 203.

⁶⁴ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

⁶⁵ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

Contudo, a extradição só poderá ser arguida em relação a ocorrência de crimes comuns. Não se aceita extradição por crimes políticos e de opinião, e o Estado que a solicita deve comprometer-se a não agravar a pena do crime comum em função de questões políticas. Segundo a concepção de Marcelo Dias Varella crime político se conceitua da seguinte forma:

Crime político é aquele que tem por escopo a desestruturação das instituições públicas e da ordem social do Estado. Não se deve considerar crime político aquele praticado com fins de obter vantagem pecuniária, ainda que o criminoso seja um desafeto do chefe de Estado, por exemplo. É preciso que exista perseguição política ao estrangeiro, que não encontre no seu país a possibilidade de um julgamento justo, independente, com o devido processo legal. O refugiado político não é visto como alguém que foge da justiça, mas como uma vítima em potencial de uma injustiça em seu país de origem, onde a lei ou a aplicação da lei é discriminatória.⁶⁶

No direito internacional contemporâneo, percebem-se algumas novidades no que tange a extradição. Primeiro, há uma relativização das imunidades dos chefes de Estado. Em segundo lugar, existe a relação entre o que se considera crime político. Por fim, existe a relativização dos limites da condição física do extraditando, bem como o respeito dos direitos fundamentais pelo Estado requerente.⁶⁷

Tradicionalmente, a doutrina e jurisprudência do direito internacional não consideravam possível que um chefe de Estado fosse julgado e sentenciado por atos praticados durante seu governo por Estado estrangeiro. Contudo, recentemente, houveram inúmeras solicitações de extradição por parte de diversos Estados europeus do General Pinochet, ex-ditador chileno, então detido no Reino Unido, onde aguardava julgamento por incontáveis crimes durante a vigência de seu governo. Cabe salientar, que nenhum dos crimes imputados a Pinochet foram cometidos em território europeu, tendo estes ocorrido em território chileno.⁶⁸

Entretanto, a negativa do requerimento de extradição – após inúmeros recursos – se deu em detrimento de seu agravado estado de enfermidade apresentado pelo extraditando. Por fim, após morosa briga judicial e diplomática entre inúmeros países, o governo britânico decidiu por enviar o ex-ditador de volta ao seu país natal.⁶⁹

⁶⁶VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

⁶⁷REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

⁶⁸VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

⁶⁹VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

A possibilidade de negação da extradição por questões de grave estado de saúde baseia-se no respeito aos direitos fundamentais do extraditando. Em igual sentido, encontram-se reservas e decisões jurisprudências no tocante ao respeito aos direitos fundamentais, como a existência de um sistema judiciário independente, que considera o devido processo legal. No julgamento proferido no caso Pinochet, o governo britânico não opôs reservas, contudo foi-se identificado no direito internacional a prevalência do direito do extraditando de ter seus direitos fundamentais preservados sobre o direito de extradição dos demais Estados.⁷⁰

A aplicação contemporânea do direito internacional começa a acatar a possibilidade do não cumprimento do princípio *pacta sunt servanda* em tratados referentes a extradição, quando o ordenamento jurídico do Estado requerente aceita a violação de uma norma de *jus cogens*, imputando, nesta vereda, a negativa do requerimento de entrega.

No ordenamento jurídico brasileiro a extradição poderá somente versar sobre estrangeiros permanentes ou naturalizados. Não será possível a extradição de brasileiros natos como ocorre em outros países.⁷¹

Por fim, negada a extradição pela justiça brasileira, o extraditando é libertado e comunica-se o desfecho do processo ao Estado requerente. Caso o pedido de extradição seja deferido, existem alguns compromissos a serem tomados, como explica Francisco Rezek:

O Estado requerente deve nesse momento – se não o houver feito antes – prometer ao governo local (a) que não punirá o extraditando por fatos anteriores ao pedido, e dele não constantes: tal a consequência do velho princípio da *especialidade* da extradição; (b) que descontará, na pena, o período de prisão no Brasil por conta da medida: tal operação que leva o homem de *retratação*; (c) que transformará o extraditando a outro Estado que reclame sem prévia autorização do Brasil; e finalmente (e) que não levará em conta a motivação política do crime para agravar a pena. A retórica deste último requisito contrasta com a utilidade operacional dos demais. (grifo no original)⁷²

Assim, formalizando o múltiplo compromisso e, se for o caso, superando qualquer débito perante a Justiça brasileira – o presidente da República, pode relevar tais débitos -, o governo, através do Itamaraty, coloca-se o extraditando a disposição do Estado requerente.

⁷⁰ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205.

⁷¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 208.

⁷² REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 212

Vale lembrar, que o prazo para que o Estado requerente retire o extraditando do território nacional é improrrogável e de sessenta dias, salvo por disposição diversa de tratado bilateral.⁷³

⁷³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 212.

CAPÍTULO 3 - O PROCESSO DE EXTRADIÇÃO FRENTE AO *STATUS* DE REFUGIADO: ANÁLISE A LUZ DO CASO CESARE BATTISTI

3.1. A INSERÇÃO DE CESARE BATTISTI NO CRIME

No final da década de 1960, a Itália esteve mergulhada em uma onda de violências e tentativas de golpes de Estado por parte de grupos de extremistas de esquerda e de crenças fascistas. O Fascismo foi o regime totalitário adotado pelo Estado Italiano durante o período da Segunda Guerra Mundial e teve como seu maior ícone Benito Mussolini, que governou o país durante longos anos. Os grupos fascistas em questão queriam retorno do domínio do Fascismo como forma de governo. Cabe salientar, que ambos os grupos – esquerdistas e fascistas -, utilizavam não só de meios pacíficos de para alcançar suas metas, como também utilizavam meios violentos e muitas vezes até considerados como terroristas.⁷⁴

Antes de ser formalmente acusado dos homicídios de Antonio Santoro, Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Andrea Campagna, Cesare Battisti já era conhecido das autoridades italianas. Seus longos antecedentes criminais foram expostos inúmeras vezes pela mídia italiana e brasileira.

O jornalista Giacomo Amadori, em reportagem que produziu para a revista italiana *Panorama* em 13 de fevereiro de 2009, contou detalhes da vida criminosa de Battisti, quando ainda vivia em comuna, tendo entrevistado inúmeros de seus amigos e parentes, em especial seu irmão mais velho Vincenzo Battisti.⁷⁵

Segundo a matéria, o primeiro crime cometido por Cesare Battisti ocorreu em 1972 – quando ainda tinha 17 anos -, na cidade de Ciampino na Região do Lácio, quando ele juntamente com outros comparsas furtaram máquinas da marca Olivetti e dois veículos da marca Fiat.

⁷⁴WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 17.

⁷⁵AMADORI, Giacomo. La vera storia di Battisti: perseguitato sì, ma dai reati. *Panorama*: 2009. Disponível em: <<http://italia.panorama.it/La-vera-storia-di-Battisti-perseguitato-si-ma-dai-reati>> Acesso em: 25/09/2012.

Em 1974, convenceu duas jovens – uma de 16 anos e outra de 13 anos – de origem calabresa, a segui-lo em uma viagem de trem. Terminaram adentrando território da ilha da Sicília, onde ficaram hospedados em um albergue por cerca de duas semanas. Por esta conduta, Cesare Battisti, foi denunciado pelo rapto de menores, bem como o uso de violência para a prática de ato libidinoso contra pessoa incapaz.⁷⁶

Ainda no ano de 1974, com o uso de uma arma de fogo, Battisti e seus amigos, assaltaram a casa do dentista Giuseppe Cerquetti. Acionada, a polícia conseguiu prendê-los três dias após o crime, em flagrante delito. Após este crime, Battisti, foi levado para a prisão de Spoleto, até ter sido transferido para o presídio de Rebbibia, quando ganhou liberdade em 20 de fevereiro de 1976.⁷⁷

No ano de 1977, foi novamente levado cárcere, por decisão judicial, pelos crimes cometidos antes do ingresso ao serviço militar, tendo sido levado ao presídio distrital de Udine. Durante este período de cárcere, conheceu e tornou-se amigo com o revolucionário Arrigo Cavallina.⁷⁸

Após este contato com Cavallina e depois de ganhar a liberdade, em maio de 1977, Cesare Battisti foi transferido para completar o serviço militar no distrito de Latina, onde uma vez mais, se recusou a cumprir ordens de seus superiores militares. Foi então, acusado de espancar um suboficial e terminou preso em 9 de junho daquele mesmo ano, no presídio de Forte Boccea de Roma.⁷⁹

Ainda no ano de 1977, fugiu para não ser preso em face de seus processos criminais, e foi ao encontro de seu amigo Arrigo Crivallina na cidade de Verona, onde ingressou

⁷⁶ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 20.

⁷⁷ AMADORI, Giacomo. La vera storia di Battisti: perseguitato sì, ma dai reati. *Panorama*, 2009. Disponível em: <<http://italia.panorama.it/La-vera-storia-di-Battisti-perseguitato-si-ma-dai-reati>> Acesso em: 25/09/2012

⁷⁸ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 20.

⁷⁹ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 20.

definitivamente em ações do grupo Proletários Armados pelo Comunismo, que tinha como um de seus líderes seu amigo Crivallina.⁸⁰

3.2 PROLETÁRIOS ARMADOS PELO COMUNISMO

O grupo revolucionário radical Proletário Armados pelo Comunismo – PAC –, foi idealizado em 1976, por jovens que viviam na região do norte da Itália. Segundo relatos da Justiça Italiana, a finalidade das ações do grupo era desestabilizar o governo da época, que segundo sua concepção enquadrava-se dentro da esfera do fascismo.

O jornalista Pedro del Picchia foi correspondente da folha de São Paulo em Roma durante este período, manifestou-se da seguinte maneira:

O grupo Proletários Armados pelo Comunismo entrou em cena na segunda metade dos anos 70, na crista das ações espetaculares das Brigadas. É importante deixar claro que, diferentemente da opinião de alguns analistas brasileiros, o governo da Itália não era de extrema direita no final dos anos 70. Provavelmente até havia infiltração de gente de extrema-direita nos serviços secretos italianos. Na ocasião, comentou-se e especulou-se muito sobre isso. Mas o governo propriamente, era constitucional, democrático, com um parlamento eleito pelo povo no pleito histórico de 1976, quando o Partido Comunista Italiano quase venceu a Democracia Cristã.

Aliás, o PCI sempre foi contra os grupos terroristas, de esquerda e direita. Taxava-os de antidemocráticos.⁸¹

Picchia, que esteve em território italiano durante o período em que ocorrem os quatro assassinatos reivindicados pelo PAC, acrescentou: “Acompanhei de perto os inúmeros

⁸⁰ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 23.

⁸¹ PICCHIA, Pedro del. *O caso Battisti: democracia e terrorismo na Itália*. 12/02/2009. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=1927](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=1927)>. Acesso em: 29/05/2012.

atos terroristas praticados à época por grupos de esquerda e de direita. Em dezembro de 1970, ocorreu uma tentativa fracassada de golpe de Estado por parte da extrema direita.”⁸²

As ações organizadas pelo PAC, concentravam-se na na cidade Milão. Entretanto, o grupo realizava outras empreitadas em outras regiões no norte e nordeste italiano, como Udine, Siena, Bergamo, Verona, Mestre entre outras.

O grupo era dirigido por Pietro Mutti, operário e líder de movimentos sindicais. Ele representava a parcela do grupo demonimada como histórica, por ter sido um de seus fundadores. Contudo, não possuía autoridade para dar ordens aos demais companheiros. Claudio Lavazza e Luigi Bergamin eram membros de primeira linha da facção e diretamente ligados a Mutti. Cesare Battisti ingressou no bando armado nos meses finais de 1977, depois de ter feito amizade no presídio de Udine com o ativista Arrigo Crivallina, que era também um dos mentores do grupo.⁸³

Os militantes do PAC, responderam por processos criminais que tramitavam na Justiça de Milão, sob diversas acusações, dentre as quais podemos arrolar: lesões corporais, insurreição armada contra o Estado democrática da Itália, roubos, furtos, porte ilegal de armas e quatro assassinatos.

Foi durante reuniões do PAC realizadas em Milão que Cesare Battisti conheceu Pietro Mutti, de quem se tornou amigo próximo. A confiança adquirida dentro do grupo intensificou-se, Cesare Battisti passou a ser um dos membros mais operantes da facção, cometendo diversos tipos de delitos como já citado.

⁸² PICCHIA, Pedro del. *O caso Battisti: democracia e terrorismo na Itália*. 12/02/2009. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=1927](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=1927)>. Acesso em: 29/05/2012.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradução nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 292.

3.2.1. AÇÕES EXECUTADAS E O DESMEMBRAMENTO DO PAC

O grupo revolucionário PAC – Proletários Armados pelo Comunismo-, assumiu autoria de uma série de crimes graves nos anos de 1978 à 1979, nas cidades de Milão e Verona. Dentre os quais, podemos delimitar os seguintes:

- I. Roubo a uma loja de armas em Milão, no dia 1 de janeiro de 1978. O delito foi cometido através de grave ameaça com arma de fogo, tendo a facção rendido a proprietária do estabelecimento. Este crime teve autoria de: Bergamin, Claudio Lavazza, Arrigo Crivallina, Enrica Migliorati e Mutti;
- II. Em 6 de maio de 1978, proporcionaram ferimentos graves ao médico Giorgio Rossanigo em Milão. A vítima foi alvejada com dois tiros nos membros inferiores, deixando-o incapacitado para o trabalho durante quarenta dias. Participaram deste delito: Cesare Battisti, Bergamin, Crivallina, Lavazza, Migliorati, Mutti e Silvi;
- III. Lesões graves ao médico Diego Fava, em 1978 na cidade de Milão. No presente delito, foram efetuados três disparos – atingindo as pernas da vítima -, por intermédio de duas pistolas modelo Beretta, calibre 7.65, com silenciador artesanal. No presente crime participaram: Cesare Battisti, Claudio Lavazza, Pietro Mutti, Luigi Bergamin, Arrigo Crivallina, Enrica Migliorati;
- IV. Em 22 de julho de 1978 na cidade de Verona, crime de roubo e dano ao supermercado Rossetto de Verona. Como autores podemos elencar: Cesare Battisti, Claudio Lavazza, Enrica Migliorati e Pietro Mutti;
- V. Em 7 de agosto de 1978 na cidade de Verona, roubo e dano a uma agência do correio postal. Apontamos como autores: Cesare Battisti, Bergamin, Crivallina, Lavazza, Masala, Migliorati e Mutti;
- VI. Em 24 de agosto de outubro de 1978 em Verona, praticaram atentado contra o agente de custódia, Arturo Nigro. Como praticantes do crime: Cesare Battisti, Luigi Bergamin, Arrigo Crivallina, Francesca Cravattoni e Pietro Mutti.⁸⁴

Além dos crimes citados, a facção ainda foi autora de uma série de outros crimes que estão arquivados na Justiça de Milão. Destaca-se que o Cesare Battisti, somente ingressou nas ações a partir do ano de 1978.

⁸⁴ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 37-39.

Através das prisões de vários extremistas ligados ao grupo, em conjunto com a apreensão de armas e documentos, nos meses de junho e julho na cidade de Milão em 1979. As investigações dos homicídios – cometidos por membros do grupo-, começaram a identificar os responsáveis. Tais prisões representam o começo do fim do grupo revolucionário.

A polícia especializada de Milão, em 4 de outubro de 1979 em Milão, revelou um relatório sobre as ações criminosas realizadas pelo grupo. Tal documento foi um fato importante para o fim do bando, pois deu o início ao processo criminal movida em desfavor dos membros do grupo.

3.3. CRIMES E JULGAMENTO NA ITÁLIA

A Justiça da Itália julgou e condenou o réu, Cesare Battisti, por envolvimento em quatro assassinatos, apenando-o a prisão perpétua, mediante a isolamento diurno durante o período de seis meses. Em dois deles foi considerado como executor, nos outros dois como mandante e coautor material.

Segundo o relatório proposto na extradição n.º 1.085, os assassinatos cometidos pelo extraditando, Cesare Battisti, podem ser delimitados da seguinte maneira:

CESARE BATTISTI foi condenado por quatro homicídios qualificados, nos termos da legislação italiana. Também o foi por outros crimes, mas essas outras condenações não compõem a fundamentação do pedido de extradição, de modo que me a tenho às dos homicídios:

a) Homicídio de ANOTNIO SANTORO, agente de custódia do cárcere de Udine, acontecido nessa cidade em 6.6.1977. Ditado por mera aversão às atividades profissionais da vítima e, ainda, provável sentimento de desforra de desavenças pessoais geradas durante o encarceramento, o crime teria sido praticado por Battisti, que simulou estar namorando em local próximo ao do fato e se aproveitou da distração da vítima para lhe desferir dois tiros pelas costas (arts. 110, 112 nº 1, 575, 577 nº 3, 61 nº 10 do Código Penal italiano);

b) Homicídio de LINO SABBADIN, pertetrado em Mestre, em 16.2.1979. Battisti, no interior do estabelecimento comercial de propriedade da vítima,

desfechou-lhe diversos tiros à queima roupa. Motivo apurado para o delito consistira em vingança pelo assassinato de um amigo de Battisti pela vítima, em tentativa de assalto ao estabelecimento (art.s 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3 do Código Penal italiano);

c) Homicídio de PIERLUIGI TORREGIANI, cometido em Milão, em 16.2.1979. Battisti teria participado do planejamento do homicídio desse joalheiro, também por vingança, executando-o mediante emboscada (art.s 110, 112 n° 1, 575 do Código Penal italiano);

d) Homicídio de ANDREA CAMPAGNA, ainda praticado em Milão, a 19.4.1979. Neste caso, Battisti participou do planejamento do crime e foi o autor dos cinco disparos que mataram a vítima à traição. A motivação consistiu em ter a vítima participado da prisão de alguns dos presumidos autores do homicídio de TORREGIANI (art.s 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3, 61 n° 10 do Código Penal italiano).⁸⁵

Foi ainda responsabilizado por ter participado nos crimes cometidos contra os médicos Giorgio Rossaningo e Diego Fava, bem como o atentado ao agente policial Arturo Nigro, conforme foi citado no item anterior.

Os processos foram unificados e tiveram como foro elegido a cidade de Milão. Vale ressaltar que os demais participantes e mentores dos crimes mencionados, também foram julgados nesta fase, de acordo com a participação representada em cada caso concreto.⁸⁶

Outro fato importante é que antes de ser formalmente acusado do envolvimento dos crimes de homicídio, o réu foi condenado primariamente a treze anos e seis meses, por ter sido partícipe dos crimes de: porte ilegal de arma de fogo, receptação e crimes contra a fé pública.

De acordo com a sentença n.º 20/81 proferida em 27 de maio no ao de 1981, na Corte de Justiça da cidade de Milão, Battisti foi considerado culpado de todas as acusações ao foi imputado. Neste processo, enquadravam-se no rol de acusados 21 pessoas ligados ao grupo revolucionário PAC. Cabe apontar que Battisti e seus comparsas estiveram presentes em todas as

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n° 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acordão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 76-78.

⁸⁶ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 39.

fases do julgamento, em decorrência da prisão em flagrante efetuado no em junho de 1979 dilatando-se até o ano de 1981, quando conseguiu escapar de seu cárcere.

Os advogados dos membros dos membros do PAC apresentaram recurso a sentença proferida em primeira instância, tendo sido os autos do presente processo encaminhados ao a Corte de Apelações de Milão. O jurados mantiveram a condenação aos 21 membros do PAC, tendo somente diminuído a pena imputada a Cesare Battisti para 12 anos e 10 meses de reclusão mais 5 meses de arresto.⁸⁷

Cabe apontar que o julgamento de Cesare Battisti e dos membros do grupo revolucionário PAC, foram, em sua plenitude, realizados através dos princípios do juiz natural, do contraditório e ampla defesa – ao contrário de que é alegado por alguns simpatizantes do presente caso. Fato que concretiza-se em razão dos relatórios de julgamentos produzidos pela Corte de Justiça e de Apelações de Milão, bem como do pode Judiciário Francês e da Corte Europeia de Direitos humanos.⁸⁸

No tocante a alegações do julgamento da revelia – que poderia vir a causar vício em seus julgamentos -, ausência de Battisti ocorreu por cunho voluntário em razão de fuga. Por conseguinte, não deve-se imputar irregularidade no julgamento deste. Neste sentido, o Tribunal de Recursos de Paris se posicionou da seguinte forma:

Considerando que depreende-se dessas constatações que os processos movidos contra CESARE BATTISTI no ano de 1988, de 1990 e 1993 perante os Tribunais Penais italianos, cuja composição é parecida àquela existente na França, desenrolam-se é verdade na ausência do interessado, declarando foragido e em lugar incerto, mas com a intervenção de um mais defensores que atuaram nos atos processuais ou que o representam nas audiências[...]⁸⁹

⁸⁷WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p. 42.

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 292.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 78.

Portanto, como foi demonstrado, constata-se que os meios pelo qual os membros do PAC foram julgados, foram realizados através dos mecanismos legais previstos nos textos legais dos Estados julgadores, em conjunto com os princípios e normas internacionais de Direitos Humanos. Vale ressaltar, que em momento algum houve a incidência de vício processual que poderia convolar de maneira negativa o julgamento. Desta forma, a ausência processual do réu se deu em decorrência de vontade própria, tendo atuado em favor deste, durante todas as fases processuais, a presença de advogado de defesa – agente que utilizou de todos os meios legais para defender o seu assistido.

3.4. A FUGA DE CESARE BATTISTI

O italiano Cesare Battisti, membro militante do facção revolucionário PAC – Proletários pelo Comunismo –, foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho do ano de 1979, na cidade de Milão. Momento de sua prisão, Battisti encontrava-se junto a outros membros do grupo, quando foi surpreendido pelas forças policíacas. É de suma importância relatar que na ocasião da prisão ainda foram apreendidas armamentos.⁹⁰

Após sua prisão em 1979, Battisti foi encaminhado ao presídio de Forsisone, na região de Lácio. Este permaneceu neste cárcere até outubro de 1981, quando, junto a outros membros do PAC, escapou do presídio. É importante ressaltar que o plano de fuga foi realizado por Cesare Battisti e Pietro Mutti – que eram tidos como alguns dos chefes do PAC.⁹¹

Após escapar de seu cárcere, Cesare Battisti adentrou o território francês. Permaneceu cerca de dois meses no país quando projetou-se ao México em meados de 1982. Lá permaneceu durante oito anos quando decidiu por regressar à França.

⁹⁰ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti*: a palavra da corte. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 25.

⁹¹ WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti*: a palavra da corte. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 25.

De volta ao território francês, Battisti acobertou-se pela “Doutrina Mitterrand”, que previa abrigo no país a entes que haviam participado de movimentos revolucionários políticos – em sua grande maioria italiana -, contanto que estes deixassem de lado a vida armada e ingressassem na vida civil e pacífica. Sob a proteção governamental, Battisti permaneceu no país por cerca de quatorze anos.⁹²

A “Doutrina Mitterrand” imperou na França a partir do mês de abril do ano de 1985, quando aprovado no 65 ° congresso da *Ligue de Droits de l’Homme*. A presente doutrina previa, a revolucionários políticos de países estrangeiros, abrigo em território francês. Contudo, existiam ressalvas para o acolhimento deste estrangeiros, delimitando-se como requisito essencial para que indivíduo estrangeiro se enquadrasse como protegido do Estado francês, o não envolvimento crimes cometidos contra a vida humana. Portanto, sob a exige da “Doutrina Mitterrand”, o revolucionário Cesare Battisti, encontrava-se de forma ilegal na proteção da França.

Ao tomar ciência do paradeiro de Battisti, as autoridades italianas, solicitaram a extradição deste. Após longo iter processual em todas as instâncias do judiciário francês, a extradição de Battisti foi finalmente acatada, tornando-o apto a retornar ao seu país de origem para cumprimento de sua pena. Vale ressaltar que, a decisão proferida pelo judiciário francês foi confirmada pela Corte Europeia de Direito Humanos, especialmente no que concerne à observância do princípio *Due Process of Law*- devido processo legal - nos processos judiciais ao qual foi submetido.⁹³

É importante ressaltar que de acordo com Cesare Battisti em seu livro *Minha Fuga Sem Fim*⁹⁴, houve traição e descompromisso por parte do França ao decretar legal a sua extradição. Este declarou ainda que a concessão de extradição foi realizada em regime de troca de favores entre os Estados participantes.

⁹² WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011. p 26.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 293.

⁹⁴ BATTISTI, Cesare. *Minha fuga sem fim*. 1 ed. São Paulo: Martins Editora, 2007.

Ao tomar ciência do paradeiro de Battisti, as autoridades italianas, solicitaram a extradição deste. Após longo iter processual em todas as instâncias do judiciário francês, a extradição de Battisti foi finalmente acatada, tornando-o apto a retornar ao seu país de origem para cumprimento de sua pena. Vale ressaltar que, a decisão proferida pelo judiciário francês foi confirmada pela Corte Europeia de Direito Humanos, especialmente no que concerne à observância do princípio *Due Process of Law* - devido processo legal - nos processos judiciais ao qual foi submetido.

Ao ser colocado em liberdade provisória na pendência de apelo ao Tribunal de Recursos de Paris, Battisti fugiu para o Brasil em setembro de 2004, ingressando com passaporte falso – delito pelo qual foi condenado criminalmente na 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

Battisti, ao invés de apresentar-se, de início, às autoridades brasileiras, segundo o artigo 31 parágrafo 1º, da Convenção de 1951 sobre Estatuto dos Refugiados, com intuito de expor as razões aceitáveis para entrada ou permanência irregular, ficou-se inerte e de forma clandestina no país. Ciente da sua condição de fugitivo da justiça italiana, o extraditando, foi preso preventivamente após pedido de extradição pelas autoridades italianas em 18 de março de 2007.⁹⁵

Somente após a instauração do processo de extradição e a manifestação do Procurador-Geral da República pelo deferimento do pedido, é que o extraditando manifestou o requerimento de refúgio, perante o Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE. Pedido que foi indeferido pelo órgão em 28 de novembro do mesmo ano .

Em 13 de janeiro de 2009, porém, o Ministro da Justiça, Tarso Genro, deu vista ao recurso interposto por Battisti, reconhecendo-o como refugiado, segundo os termos do artigo 1º, I, da Lei 9.474, de 22 de setembro de 1997. Essa decisão foi prontamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal, para os fins previstos no artigo 33 desta mesma lei.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 293.

Ao restaurar a condição de refugiado político, Cesare Battisti, envolveu-se sob a proteção da Constituição Federal, bem como ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR -, segundo o princípio da não entrega – *non-refoulement*. Tal ato, tornou o procedimento extradicional n.º 1.085 viciado, tornado impossível a extradição do ex-ativista Cesare Battisti. Assim, criou-se o questionamento no Supremo Tribunal Federal, em relação a natureza dos crimes de Battisti, e sobre a validade de seu refúgio político.

3.5. CESARE BATTISTI E A SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

Conforme demonstrado, após a instauração do procedimento extradicional contra Cesare Battisti, este ingressou requerimento de refúgio político junto ao Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE. Tal petição teve seu teor negado em 28 de novembro do ano de 2007, tendo ocasionado o não reconhecimento da condição de refugiado ante a carência das hipóteses previstas no artigo 1º da lei n.º 9.474/97.⁹⁶

Em face da decisão do Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE -, foi-se interposto recurso com base no artigo 29 da lei n.º 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), endereçado ao então Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro. Cabe salientar que durante a implementação do presente procedimento frente ao CONARE, houve a devida suspensão do processo de extradição junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme está prevê o artigo 34 da lei supra citada: “A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.⁹⁷

Como já mencionado preteritamente, o requisitos para o reconhecimento do refúgio político no Brasil serão dimensionados pelo artigo 1º da lei n.º 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

⁹⁶ BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

⁹⁷ BRASIL. *LEI N.º 9.474/97(Estatuto do Refugiado)*: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012.

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁹⁸

No caso em tela, o Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE -, entendeu que Cesare Battisti desatendia tais requisitos. Isso porque, segundo a ótica do presente órgão, a vida pregressa do interessado não enquadrava-se no inciso I do dispositivo legal supra citada, tendo considerado os crimes cometidos em seu passado como de cunho comum e não políticos, como era afirmado em sua defesa.

No entanto, o entendimento do Ministro Tarso Genro foi diverso ao do Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE. Este, interpretou que o governo italiano não ofereceu oposição à alegada conotação política aos crimes de Cesare Battisti. Portanto, sob sua interpretação, Cesare Battisti teria infringido o ordenamento jurídico italiano sob a finalidade de subverter o sistema do aludido Estado. Nesse contexto, o ex-Ministro Tarso Genro expõe seguinte:

Por sua vez, o Estado requerente não ofereceu oposição à alegada conotação política aventada quanto aos fatos pelos quais seu nacional é reclamado. Ao contrário, consignou expressamente em sentença que, nos diversos crimes listados, agiu o Recorrente “*com finalidade de subverter a ordem do Estado*”, afirmando ainda que os panfletos e ações criminosas de sua lavra objetivavam “*subverter as instituições e fazer com que o proletariado tomasse poder*”. (grifos no original)⁹⁹

Ainda no curso do presente processo, o requerente afirmou que a natureza de seus crimes eram diversas ao que foi delimitado nas decisões proferidas pelo estado italiano. Onde na realidade, não constavam como crime de conduta comum, sendo considerados como crimes políticos. Nesses termos, o ex-Ministro Tarso Genro pontifica:

⁹⁸ BRASIL. LEI N.º 9.474/97(*Estatuto do Refugiado*): Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012.

⁹⁹ BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

Segundo o Recorrente, a natureza política de seus crimes é não apenas evidente como confirmada pela maneira de o Estado requerente haver conduzido os processos criminais e os pedidos de extradição. Corroboram essa perspectiva as qualificações dadas a seus atos pelos processos de condenação em primeira instância e o fato de ser preso na *Divisione investigazioni generali operazioni speciali*, onde se lotavam os presos políticos dos “anos de chumbo”.¹⁰⁰

Em igual entendimento, o ex-Ministro Tarso Genro anuiu com que foi narrado por Battisti, acatando, dessa forma, que na realidade os crimes ao qual este havia cometido denominavam-se como políticos e não como comuns. Nessa vereda, proferiu o seguinte texto:

Não resta a menor dúvida, independentemente da avaliação de que os crimes imputados ao recorrente sejam considerados de caráter político ou não - aliás inaceitáveis, em qualquer hipótese, do ponto de vista humanismo democrático - de que **é fato irrefutável a participação política do Recorrente, o seu envolvimento político insurrecional e a pretensão sua e de seu grupo, de instituir um poder soberano “fora do ordenamento”**. Ou seja, de constituí-lo pela via revolucionária através da afronta política e militar ao Estado de Direito italiano, aliás, motivos estes que levaram o presidente Mitterand a acolher o recorrente e vários militantes de extrema esquerda italianos na mesma situação.¹⁰¹

O ex-Ministro Tarso Genro assinalou que não existiram impedimentos jurídicos para o reconhecimento do caráter de refugiado do Recorrente. Afirmou ainda que embora fossem reportados que diversos ilícitos houvessem sido praticados por Battisti, em nenhum momento o estado requerente notícia a condenação do mesmo por crimes impeditivos do reconhecimento da condição de refugiado¹⁰², estabelecidos pelo artigo 3º, inciso III da lei n.º 9.474/97, o que importa no afastamento das vedações estabelecidas no presente dispositivo:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

[...]

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;¹⁰³

¹⁰⁰ ¹⁰⁰ BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

¹⁰² BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

¹⁰³ BRASIL. *LEI N.º 9.474/97(Estatuto do Refugiado)*: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em: 01/10/2012.

Por fim, o ex-Ministro Tarso Genro concluiu a decisão ao recurso interposto por Cesare Battisti da seguinte maneira:

Concluo entendendo, também, que o contexto em que ocorreram os delitos de homicídio imputados ao recorrente, as condições nas quais se desenrolaram os seus processos, a sua potencial impossibilidade de ampla defesa face à radicalização da situação política na Itália, no mínimo, geraram uma **profunda dúvida** sobre se o recorrente teve direito ao devido processo legal

Por consequência, **há dúvida razoável sobre os fatos que, segundo o Recorrente, fundamentam seu temor de perseguição.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **reconhecer a condição de REFUGIADO a CESARE BATTISTI**, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.474/97. (Grifos no original)¹⁰⁴

Vale ressaltar que ao ter sido concedido reconhecimento de Cesare Battisti como refugiado político, ocorreu a implicação da teoria *non-refoulement*, citada previamente. Fato que ocasionou vício ao pedido de extradição requerido contra Cesare Battisti pelo Estado italiano.

3.6. DA DESCONSIDERAÇÃO DO STATUS DE REFUGIADO

Como esclarece o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR: “ a proteção internacional dos refugiados e a aplicação do direito penal não são mutuamente excludentes”, visto que a convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o seu protocolo de 1967 não impedem o julgamento de refugiados ou de solicitantes de refúgio que tenham praticado determinados crimes. Isto ocorre porque o princípio da não devolução ou do *non-refoulement*, previsto no artigo 33, parágrafo 1º da convenção de 1951, comporta algumas exceções, mais precisamente no artigo 33 parágrafo 2º, que estabelece que este princípio não

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

pode ser invocado caso o autor tenha cometido crime ou delito grave, e desde que o solicitante constitua uma ameaça a comunidade do país de refúgio.

O princípio da não-devolução tem como escopo impedir que os refugiados sejam sujeitos à injusta perseguição em seu país pátrio. Sobre essa matéria delimita-se:

O princípio, em suma, visa evitar que um refugiado, caso devolvido, seja arbitrariamente privado de sua vida, submetido a torturas, a penas cruéis ou infamantes ou, ainda, que venha sofrer outras violações graves de em seus direitos fundamentais. Tal princípio, porém, não se presta a dar guarida àqueles que tenham cometido crimes graves e que, em virtude deles, estejam sendo legitimamente processados ou tenham sido legalmente condenados em outras jurisdições.¹⁰⁵

A Convenção de 1951 também prevê a chamada de “cláusula de exclusão”, prevista em seu artigo artigo 1º, parágrafo 6º, alínea b, a qual, a prevalência, como regra, do princípio do *non-refoulement* admite a extradição de pessoas acerca das quais hajam sérias razões para pensar que cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de serem nele admitidas como refugiados.

O ACNUR pontifica os critérios para a da cláusula de exclusão:

[...] os delitos devem ser de caráter ‘não político’. No contexto de uma valoração de exclusão, os critérios para determinar se um delito é ou não de natureza política derivam de enfoques utilizados na jurisprudência do direito de extradição. Entre os fatores relevantes, cabe destacar a motivação, o contexto, os métodos e a proporcionalidade do crime com respeito aos seus objetivos. É importante levar em consideração que há um número cada vez maior de atos delitivos que se consideram ‘não políticos’ para efeitos de extradição (...). Entretanto, a aplicabilidade do artigo 1 F (b) da Convenção de 1951 fica sujeita a uma valoração à parte que se deve fazer à luz dos fatos particulares do caso.¹⁰⁶

O próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, nesse sentido, lembra que:

¹⁰⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados*. Genebra: 2008, p. 5. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/refworld/publisher,UNHCR,POSITION,,49f96a4f2,0.html> > Acesso em: 01/10/2012.

¹⁰⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados*. Genebra: 2008, p. 5. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/refworld/publisher,UNHCR,POSITION,,49f96a4f2,0.html> > Acesso em: 01/10/2012.

“Desde a década de setenta” – que corresponde à época em que os crimes atribuídos ao extraditando teriam sido praticados – “o âmbito deste motivo de negação – isto é a natureza política dos ilícitos – “tem se reduzido de maneira significativa, dado que um crescente número de delitos foi reconhecido como ‘não políticos’ para efeitos de extradição nos tratados de uma extradição e outros instrumentos internacionais, incluindo várias convenções e protocolos relacionados ao terrorismo.”¹⁰⁷

Até a criação da lei n.º 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil. A Convenção 1951, por força do Decreto 50.215, passou a vigorar entre nós da mesma forma que foi aprovada pelo Executivo, com a ressalva feita pelo Congresso Nacional quanto aos artigos 15 e 17, nos termos do Decreto legislativo 11. A criação da lei 9.474/97 não revogou a Convenção de 1951, ela apenas criou mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

Na lei n.º 9.474/97, em seu artigo 3º, inciso III, no tocante a cláusula de exclusão – prevista no artigo 1º, parágrafo 6º, alínea b da Convenção de 1951 -, ao invés de utilizar a expressão “crime grave de direito comum”, consignou, neste mesmo artigo, que não se beneficiarão do caráter de refugiados as pessoas que: “tenham cometido crimes contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, **crime hediondo**, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas”.(grifos nossos)¹⁰⁸

Vale salientar que, os fatos atribuídos ao extraditando foram cominados na década de setenta e suas condenações tornam-se irrevogáveis somente nos anos de 1991 e 1993 – período anterior ao advento da lei 9.474/97. Assim, a matéria extracional requerida estava à luz da Convenção de 1951, vedando a condição de refugiado a Battisti. Todavia, mesmo que o crime houvesse sido confirmado como irrevogável após a criação da lei 9.474/97, a expressão “crimes hediondos” não produziria nenhum impedimento para proibição do pedido refúgio, com vista que a presente lei não veio a revogar a Conferência de 1951, mas sim para criar mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

¹⁰⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados*. Genebra: 2008, p. 40. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/publisher.UNHCR.POSITION,.49f96a4f2.0.html>> Acesso em: 01/10/2012.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 248.

O artigo 49 da lei n.º 9.474/97 é marcante para o entendimento da aplicação da Convenção de 1951 junto a esta lei. Desta forma, o Ministro Ricardo Lewandoski pontua:

Tanto é assim que o art. 49 da lei 9.474/1997 estabelece que ela “entrará em vigor da data de sua publicação”, ou seja, sem contemplar a tradicional cláusula “revogadas as disposições em contrário”, o que significa dizer que permanecem hígidas todas as disposições da Convenção de 1951, tal como internalizadas e com as ressalvas feitas pelo Congresso Nacional.¹⁰⁹

Ainda sobre esta matéria, o artigo 47 da lei n.º 9.474/97 registra que o preceitos presentes nesta lei deverão ser interpretados em harmonia com a Convenção de 1951. Assim cabe dizer que a expressão “crime hediondo” é equivalente ao conceito de “crime ou delito particularmente grave” – previsto na Convenção de 1951.

A lei n.º 6.815/80- Estatuto do Estrangeiro -, define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Em seu artigo 77, inciso VII, a presente lei, veda o pedido extradicional em se tratando de crime político. No entanto, existem algumas ressalvas para a aplicabilidade deste artigo, que estão presentes no parágrafo 1º deste mesmo, onde a matéria extradicional é admitida quando: o fato constituir, principalmente, infração da lei comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constitui o fato principal. Sobre esta norma incumbe o princípio da preponderância, no qual a Procuradoria-Geral da República arrimou para opinar no sentido do deferimento do pleito do Governo da Itália – no presente pedido extradicional.

Ainda sobre este tema a ACNUR afirma:

O ‘cancelamento’ refere-se à decisão de anular o reconhecimento da condição de refugiado, o qual não se deveria haver reconhecido (...) porque a pessoa em questão não reunia os critérios de elegibilidade no momento em que se adotou a decisão original. O cancelamento afeta as determinações definitivas, ou seja, as que já não admitem apelação ou revisão. Entram em vigor a partir do momento em que se tomou a decisão incorreta (ab initio ou ex tunc – desde o início ou a partir de então).¹¹⁰

¹⁰⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acordão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 250.

¹¹⁰ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. **Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados**. Genebra: 2008, p. 44. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/publisher,UNHCR,POSITION,,49f96a4f2,0.html>> Acesso em: 01/10/2012.

Os fundamentos para a anulação do ato que concedeu o refúgio podem consistir em não ter a pessoa beneficiada demonstrado: temor fundado de perseguição por pertencer a determinada raça, religião, nacionalidade, grupo social ou em razão de possuir determinada opinião política. Cabe ainda a anulação do benefício em detrimento a violação de cláusulas presentes na Convenção de 1951.

Sobre esta matéria são lançadas dúvidas no tocante ao Judiciário anular refúgio concedido pelo poder Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes. Tal dúvida é sanada, com a distinção de refúgio e asilo, assim como expõe o Ministro Ricardo Lewandowski:

Embora tenham ambos, sua origem, raízes humanitárias o refúgio e o asilo apresentam distinções marcantes do ponto de vista ontológico. O ato que concede o refúgio tem natureza declaratória, devendo estar devidamente fundamentado, a teor do que dispõe o art. 26 da lei 9.474/97, ao passo que o ato que outrora o asilo apresenta caráter constitutivo. É dizer, o primeiro deve amoldar-se aos requisitos estabelecidos nas convenções internacionais e na legislação do País, enquanto o segundo prescinde de maior motivação, visto configurar decisão de cunho eminentemente político.¹¹¹

O asilo político é ato de soberania exercido pelo Chefe de Estado, o qual se submete somente ao crivo da população, não sujeitando-se a cláusulas de exclusão restritivas ao refúgio.

A concessão do refúgio, no Brasil, compete em primeira instância, ao Comitê Nacional para Refugiados – CONARE -, cujas decisões cabem recurso ao Ministro da Justiça. Este, ao decidir sobre esta matéria concedida pelo CONARE, não pratica qualquer ato de soberania, mas sim, mero ato administrativo de caráter vinculado, por isso passível de exame pela Justiça quanto à correspondência entre a sua motivação e o substrato fático ou legal que lhe serve de arrimo.¹¹²

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 253.

¹¹² CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 145.

O a lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) em seu artigo 77, parágrafo 2º, dita que compete privativamente o Supremo Tribunal Federal, definir – em matéria extraditacional – sobre a natureza do crime, se político ou comum. Ainda sobre este assunto, o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo, consigna que poderá o Supremo Tribunal Federal deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra, ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

[...]

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando.¹¹³

Assim, com base no que foi pontuado, cabe expor que o extraditando deverá enquadrar-se em pelo menos uma das cláusulas de exclusão, impeditivas da concessão de extradição, como melhor explica:

A condenação, de resto, deu-se com o fundamento na lei penal comum, e não com base na legislação que trata de ilícitos de natureza política. Ainda que se pudesse cogitar que os homicídios que lhe são imputados foram praticados no contexto de ações que tinham como fim a subversão das instituições italianas, as circunstâncias e o modo em que foram levados a efeito, ou seja, mediante premeditação e por mero sentimento de vingança e emulação, leva a inesperável conclusão – que os delitos pelos quais o Governo da Itália requer a extradição de CESARE BATTISTI são de **natureza comum** e, mais que isso, constituem crimes hediondos. (grifos nossos)¹¹⁴

Diante do exposto, o Supremo tribunal deliberou a cerca da ilegalidade do refúgio concedido a Cesare Battisti. O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu da seguinte maneira:

[...] Em seguida, o Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Carmen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança n.º 27.875 antes do pedido de extradição, vencidos a suscitante e os Senhores Ministros

¹¹³ BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 01/10/2012. p. 257.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 257.

Erous Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição **ilegalidade do ato de concessão de status refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando**, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Erous Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. (grifos nossos)¹¹⁵

Portanto, de acordo com decisão citada, o Supremo Tribunal Federal considerou como ilegal a concessão do status de refugiado a Cesare Battisti. Tal decisão foi extramamente marcante, pois desconsiderou o que foi colocado na decisão proferida pelo Ministério de Estado da Justiça, onde considerava os crimes de Cesare Battisti como políticos. Dessa forma, tais crimes foram tidos como de cunho comum, inviabilizando a permanência de Cesare Battisti sob a égide do refúgio.

Por conseguinte, em detrimento a desconsideração do status de refugiado de Cesare Battisti, tornou-se lícito o prosseguimento da Extradição n.º 1.085. Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo deferimento do pedido de extradição formulado pela Itália em face de Cesare Battisti.¹¹⁶

No entanto, apesar do deferimento da extradição, durante a mesma sessão plenária também foi decidido pela vinculação do Presidente da República a decisão de devolução do extraditando ao seu país pátrio.¹¹⁷ Porquanto, segundo o entendimento dos Ministros da referida Corte, caberia ao Presidente da República, após julgamento favorável pelo órgão competente, deliberar a cerca provimento ou não da extradição.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 410.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 686.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 1.085*. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2514526>> Acesso em: 28 de maio de 2012. p. 686.

Nessa vertente, em 31 de dezembro de 2010 o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu pela não extradição de Cesare Battisti, requerido sua soltura e permitindo a sua estadia em território brasileiro.¹¹⁸

¹¹⁸ CAMPANERUT, Camila. *Lula decide não extraditar o italiano Cesare Battisti e reage à crítica da Itália*. Brasília: 2010. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2010/12/31/lula-decide-nao-extraditar-o-italiano-cesare-battisti.htm> > Acesso em: 04/10/2012.

CONCLUSÃO

O caso Cesare Battisti tornou-se emblemático por uma série de fatores, tanto antes do requerimento de sua extradição pelo Estado italiano como também após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, apesar de inúmeras particularidades do caso Battisti, ao meu ver, uma destas se sobressaiu em relação as demais: o reconhecimento da condição de refugiado a Cesare Battisti.

Conforme foi demonstrado pode-se concluir que Cesare Battisti constitui-se como primeiramente um criminoso, apesar de sua filiação ao Proletários Armados pelo Comunismo.

A inserção de Cesare Battisti na vida do crime encetou cedo, desde sua adolescência e seguindo até sua vida adulta. Ao longo desse período, inúmeros crimes tiveram sua autoria, dentre eles os quatros assassinatos de Andrea Campagna, Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Antonio Santoro.

Portanto, dentro desse contexto, pode-se concluir que na realidade os crimes cometidos por Cesare Battisti constituíram-se como comuns e não políticos - como foi alegado pelo ex-Ministro Tarso Genro.

Por conseguinte, cabe analisar os pressupostos de admissibilidade para a concessão de refúgio político segundo a legislação internacional e pátria.

Primeiramente, cabe expor que o refúgio político encontra-se como mais adequado a grupos de pessoas que procuram refugiar-se em território estrangeiro a fim de evadir de irremediáveis perseguições políticas em seu país natal – podendo haver exceções a tal regra caso seja provado a grave perseguição indivíduo.

Ademais, é de suma importância salientar que, para a devida concessão da medida humanitária do refúgio, deve o requerente atender os requisitos positivados nas leis n.º 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados) e 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

Nessa ótica, enumeramos que o requerente deve atender em especial os requisitos presentes nos artigo 1º e 3º da lei n.º 9.474/97. Nos presentes dispositivos legais são

expostos os principais requisitos para a concessão do refúgio político. Assim, para que o requerente esteja apto a condição de refugiado político, este deve atender a tais requisitos, sob pena do não provimento de sua petição.

No caso de Cesare Battisti, logo nota-se que este não atendeu a tais requisitos. Isso porque, de acordo com a sua vida pregressa, Battisti participou do Proletários Armados pelo Comunismo, instituição notória por promover inúmeros ataques ditos como terroristas dentro do território italiano durante os chamados “Anos de Chumbo”, bem como inúmeros crimes, salientando que os assassinatos de Andrea Campagna, Pierluigi Torregiani, Lino Sabbadin e Antonio Santoro enquadram-se no contexto de crimes hediondos.

Nessa vertente, aponta-se que apesar da sua participação em grupo de exceção, o estado italiano não procurava, durante o procedimento extradicional, reaver Cesare Battisti pela sua participação no PAC. Na realidade, o pedido de extradição fundava-se nos quatro assassinatos ao qual Battisti possuiu autoria. Dessa forma, tornou-se notório o desmantelamento do fundado temor de perseguição política, proposto pelo artigo 1º, inciso I da lei n.º 9.474/97, apontado pelo ex-Ministro Tarso Genro.

Ainda no tocante a vida pregressa de Cesare Battisti, estipula o artigo 3º, inciso III da lei n.º 9.474/97, não poderá o requerente a refúgio cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas. Assim, como já exposto, os quatro assassinatos ao qual Cesare Battisti foi autor enquadravam-se na qualidade de crime hediondo. Por fim, cabe explanar, que diferentemente do que foi apontado por sua defesa e pelo ex-Ministro Tarso Genro, tais crimes não emanaram de condições políticas, mas sim de condições comuns, não se pode afirmar que a motivação de Battisti foi puramente política.

Portanto, jamais poderia ter sido concedida a medida humanitária do refúgio político a Cesare Battisti. Porquanto, ao longo de sua petição, Battisti não atendeu a todos os requisitos necessárias para a concessão de tal medida.

Cabe propor, que a medida correta a ser requisitada por Cesare Battisti, deveria ser a do asilo político. Isso porque, ânimo para procurar o asilo emana não só da motivação do indivíduo, mas também do constante estado de perseguição e hostilidade, proferidos por grupos ou pelo próprio Estado. Por conseguinte, só poderá ser invocado o direito de ser asilado, aquele

que enfrentou coação em detrimento de sua conduta político-revolucionária. Assim, por se tratar de um ato discricionário do estado receptor, poderia o Brasil, apesar da vida pregressa de Cesare Battisti, anuir em recebê-lo na condição de asilado.

Por fim, conclui-se que apesar de Cesare Battisti enquadrar-se como apto a requisição do asilo político, este optou pelo requerimento do refúgio político. Acreditamos que a requisição do refúgio político foi aplicada como forma de manter o extraditando em território nacional. Pois, diferentemente do asilo político, uma vez envolto sob a condição de refugiado político, pelas normas pátrias e tratados de direito internacional, não poderá o país receptor entregar o extraditando por infringir a teoria da não devolução ou *non-refoulement*.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de direito internacional Público*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMADORI, Giacomo. *La vera storia di Battisti: perseguitato sì, ma dai reati*. Panorama, 2009. Disponível em: <<http://italia.panorama.it/La-vera-storia-di-Battisti-perseguitato-si-ma-dai-reati>> Acesso em: 25/09/2012

BATTISTI, Cesare. *Minha fuga sem fim*. 1 ed. São Paulo: Martins Editora, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal/88*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 11/06/2012.

BRASIL. *Convenção Sobre Asilo Territorial (Dec. Legislativo n.º 34/64)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm> Acesso em: 11/06/2012

BRASIL. *Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>> Acesso em: 11/06/2012.

BRASIL. *LEI N.º 9.474/97(Estatuto do Refugiado)*: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em:12/06/2012

BRASIL. Ministério de Estado da Justiça. *Processo n.º 08000.011373/2008-83*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJBB799FA1ITEMID75E95EB54E964885A2EFB1B344255A24PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01/10/2012.

CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPANERUT, Camila. *Lula decide não extraditar o italiano Cesare Battisti e reage à crítica da Itália*. Brasília: 2010. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2010/12/31/lula-decide-nao-extraditar-o-italiano-cesare-battisti.htm> > Acesso em: 04/10/2012.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional público*. 5 ed. Rio de Janeiro: Iguacu, 1962.

MELLO. Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público volume II*. 15 ed. São Paulo: Renovar, 2004.

PICCHIA, Pedro del. *O caso Battisti: democracia e terrorismo na Itália*. 12/02/2009. Disponível em: <[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=1927](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=1927)>. Acesso em: 29/05/2012.

POLLETI. Ronaldo Rebello de Brito. *Das diferenças entre extradição, expulsão e deportação*. *Revistas dos tribunais* 498:267, 1977.

ONU. ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/refugiados/> > Acesso em: 11/06/2012.

ONU. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR. *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados*. Genebra: 2008, p. 44. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/refworld/publisher,UNHCR,POSITION,,49f96a4f2,0.html> >

ONU. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 11/06/2012.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALTER, Filho. *O caso Cesare Battisti: a palavra da corte*. 2. ed rev. e atual. Fortaleza: Gráfica LCR, 2011.